AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.550 - SP (2019/0131620-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR DO NASCIMENTO MOREIRA
AGRAVANTE	:	ALECSANDRO PINHEIRO LOPES
AGRAVANTE	:	ANDERSON MOREIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLAYTON PINHEIRO FREITAS
AGRAVANTE	:	DENIS CAMILLO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDSON NEVES GALINDO
AGRAVANTE	:	ELIERZIO CORREIA LAURENTINO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO CABRAL FAGUNDES
AGRAVANTE	:	LANAIDE FERNANDA SILVA
AGRAVANTE	:	LUCIANO PEREIRA MEIRA
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE XAVIER GONCALVES
AGRAVANTE	:	NILTON JOSE PETITO
AGRAVANTE	:	REINALDO MARIANI
AGRAVANTE	:	RENATO MEDEIROS FARIA
AGRAVANTE	:	ROBERTO MOREIRA LIMA
AGRAVANTE	:	RONALDO MOURA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SERGIO VINICIUS MELO VASQUES
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
		CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
		GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967
		GISLENE DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO(S) - SP371340
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por ADEMIR DO NASCIMENTO MOREIRA e outros, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

> "SERVIDORES PÚBLICOS - Policiais Militares - Recálculo dos vencimentos com a conversão da URV (LF 8.880/94) - Entre a data do fato que gerou o direito e a distribuição da ação/decorreu prazo bem superior a cinco anos, não constando ter feívido qualquer interrupção desse prazo prescricional - Reconhecimento da ocorrência da prescrição (art. 269, IV, do CPC) - E ainda que assim não fosse, os autores não têm o pleiteado direito (art. 269, I, do CPC) -

> Implementação, pela Administração, de regras para cumprimento à LF 8.880/94 que foram mais benéficas aos servidores - Verba honorária que incidirá sobre o valor atribuído à causa, corrigido - Sentença de procedência - Recurso provido" (fl. 248e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 257/258e), foram rejeitados (fls. 261/267e).

Foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário (fls. 270/325e).

O Tribunal de origem, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), em juízo de parcial retratação, afastou o reconhecimento da prescrição, mantendo o provimento do recurso de Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, para julgar improcedente o pedido dos autores, nos seguintes termos:

> "JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - Secretaria da Segurança Pública - Pretensão ao recálculo dos vencimentos com a conversão da URV (LF 8.880/94) - Acórdão que reconheceu a prescrição do fundo de direito e a improcedência da ação - Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos autores sobrestados — Retorno dos autos nos termos do art. 1.040, II, do CPC (art. 543-C, § 7º, do CPC/73), para eventual adequação ou manutenção do acórdão, tendo em vista o julgamento do REsp n° 1.101.726/SP - Prescrição afastada, mas julgada improcedente pelo mérito propriamente dito - Implementação pela Administração de regras para cumprimento à LF 8.880/94 que foram mais benéficas aos servidores - Advento de lei local (LCE 823/96), que instituiu novos padrões de vencimento, expressos em reais, para o quadro da segurança pública — Limitação temporal do direito à incorporação - Direito que não pode permanecer 'ad aeternum' - Precedentes do STF, do STJ e desta Corte - Parcial retratação" (fls. 444e)

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 485/493e).

Sustentam os agravantes, nas razões do Recurso Especial (fls. 497/522e), o seguinte:

> "Cumpre destacar que O FEITO FORA JULGADO SEM NUNCA TER HAVIDO A OPORTUNIZACÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, AINDA QUE REQUERIDA EXPRESSAMENTE NA EXORDIAL
>
> Em que pesem as considerações tecidas, os Recorrentes demonstrarão que o teor contido no v. acórdão não merece prosperar, pois vilipendia

matéria infraconstitucional, especificamente quanto a negativa de vigência aos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil e ao inteiro teor da Lei 8880/94 face a jurisprudência dominante acerca da matéria nos Tribunais Superiores, o que nitidamente enseja a plena admissibilidade do presente recurso, conforme prevê a Constituição Federal.

(...)

Preliminarmente, cumpre destacar que o v. acórdão fere o princípio da congruência. ao julgar de forma extra petita, quando reconhece de ofício a reestruturação das carreiras dos servidores, MATÉRIA ESTA NUNCA ABARCADA NOS AUTOS.

É de asseverar que ao proferir uma decisão, o julgador deve ficar adstrito ao pedido formulado pelas partes, conforme preceitua o artigo 492 do Código de Processo Civil, notemos:

(...)

DA CONTRARIEDADE DO V. ACÓRDÃO QUANDO ASSEVERA AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO ENQUANTO NÃO FOI OPORTUNIZADA A PROVA PERICIAL QUANTO À REFERIDA PERDA PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA

O v. acórdão, ao asseverar que: 'Ocorre, todavia, que os autores não têm o direito pleiteado. Com efeito, como havia constado no acórdão, deixaram eles de comprovar os prejuízos que teriam sofrido, não subsistindo prova de prejuízo.' EQUIVOCAM-SE EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Isto porque, somente com a produção desta prova pericial contábil será possível dirimir o ponto controvertido da causa, qual seja, a existência de prejuízo decorrente da não conversão dos proventos dos autores nos moldes do determinado pela Lei n. 8.880/94.

Assim, em que pese o entendimento exarado no v. acórdão, o mesmo não merece prosperar, pois a apuração nas diferenças dos valores dos vencimentos recebidos à época depende de conhecimento técnico especializado não sendo possível auferir a perda através de simples cálculo matemático, de certo que o indeferimento acarreta manifesto cerceamento de defesa ao Agravante.

(...)

Há no presente caso, latente violação ao artigo 330 do antigo Código de Processo Civil, já que ainda que requerida nunca instaurada a fase probatória nos presentes autos.

(...)

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO E DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA QUESTÃO PACÍFICA

PERANTE O STJ E STF QUANTO A FORMA E MOMENTO EM QUE DEVE SER DEMONSTRADA PERDA ORIUNDA DA INOBSERVÂNCIA DA LEI 8880/94 (SÚMULA N° 83)

O v. acórdão, viola frontalmente o decidido em sede de recurso repetitivo perante os Tribunais Superiores, conforme a seguir será demonstrado.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal definiram de forma irrevogável e com efeito vinculante face aos ritos dos repetitivos e da repercussão geral da matéria posta in voga, vejamos:

O representativo da controvérsia submetido ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 561.836/RN, consolidou entendimento no sentido de que seria em sede de liquidação de sentença o momento de se apurar perda, conforme é possível observar no trecho dos votos a seguir transcritos, vejamos:

(...)

Inicialmente, é de se observar que em primeira instância houve o requerimento de prova pericial na petição inicial, mas o Douto Magistrado *a quo* julgou liminarmente o feito entendendo ser matéria unicamente de direito, concluindo pela procedência do pedido.

Diante disso, o Tribunal *a quo* ao entender pela imprescindibilidade de provas para análise do mérito o procedimento adequado, com a máxima vênia, seria a anulação da r. sentença para que seja oportunizada a faze probante no presente feito.

(...)

Deste modo, caso não seja aplicado o decidido nos recursos repetitivos, para que a perda seja apurada em liquidação de sentença, é a presente para que Vossas Excelências determinem a ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO, BEM COMO DA R. SENTENÇA, e remeta os autos à Vara de Origem para que o presente feito retorne ao *status quo* oportunizando assim a possibilidade de produção de provas.

(...)

Conforme é possível verificar do texto supratranscrito, a reestruturação de cargos e carreiras é amplo, institui e remove cargos, amplia interpretações, reestabelece formato de pagamento, dispõe sobre implementações, carga horária, fixa adicionais, dentre todas nuances que englobam os cargos e as carreiras do serviço público, situação esta que não ocorreu com a carreira dos Recorrentes.

(...)" (fls. 498/513e).

Requerem, ao final, "que esta Colenda Corte conheça e proveja o presente

recurso para (*i*) QUE SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DO V. ACÓRDÃO, na medida em que este extrapola os limites fixados na presente demanda, reconhecendo de ofício matéria JAMAIS abarcada nestes autos e quiçá sejam de ordem pública, ou (*ii*) que seja reformado o v. acórdão em razão da violação à correta aplicação da norma tida por violada" (fl. 521e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 557/595e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 597/598e), foi interposto o presente Agravo (fls. 617/635e).

Com contraminuta (fls. 654/662e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, em relação à tese de violação aos arts. 330 do CPC/73, 492 do CPC/2015, 1.036 e 1.037 do CPC/2015, observa-se que não foi debatida pelo Tribunal **a quo.** Portanto, inviável a apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, o que atrai incidência da Súmula 282 do STF "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.
>
> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias

> insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
> 04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**
> 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
> 06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse contexto, em relação ao disposto nos arts. 330 do CPC/73, 492 do CPC/2015, 1.036 e 1.037 do CPC/2015, destaca-se que, além de os referidos dispositivos legais não terem sido apreciados, pelo acórdão recorrido, não constou como objeto dos Embargos de Declaração opostos em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Posto isso, ao contrário do sustentado pela parte recorrente, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "**conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores**", restando assentado, ainda, que "**o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais**" (AgInt no REsp 1.559.028/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2017).

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO

PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em que pleiteiam a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV.

2. **A instância originária reconheceu que a Lei 4.620/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que reestruturou a carreira dos Servidores do Poder Judiciário daquela unidade federativa, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, e tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2014, ou seja, nove anos após a entrada em vigor do respectivo diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação**.

3. **O entendimento do Tribunal a quo se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos**. Precedentes: EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017; AgRg no AREsp. 811.567/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016; AgRg no REsp. 1.565.046/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 31.8.2016. 4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.843/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2017).

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão**

equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores.

2. **O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual** "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "**o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira**" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014).

3. **Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição** (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013).

4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial" (STJ, REsp 1.268.004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. **Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais**.

2. **In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação**.

3. Agravo Regimental não provid" (STJ, AgRg no AREsp

> 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2016)

Nesse contexto, é de se ter que, para a resolução da controvérsia, além da interpretação da legislação local, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice descrito na Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", para acolher os argumentos da parte recorrente, seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de ação em que os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo objetivando o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV a partir do mês de março de 1994, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei 8.880/94.
>
> 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ." (STJ, REsp 1.480.376/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014). Neste ponto, observa-se falta de interesse recursal dos recorrentes, já que ausente a sucumbência suscitada.
>
> 3. Quanto ao mais, o Tribunal de origem consignou: a) "passados 20 anos da data da alegada não conversão, seria necessário que os

autores comprovassem o efetivo prejuízo financeiro dela decorrente";

e b) "as parcelas relativas às diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV têm seu termo final na data em que editada lei que reestruture a remuneração dos servidores", bem como que "a Lei Complementar Estadual nº 836, de 30 de dezembro de 1997, instituiu novo plano de carreira, vencimentos e salários para os integrantes do quadro do magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, classe a que pertencem parte dos autores, representando o marco temporal final para incidência dos reflexos dá conversão pretendida".

4. **No presente caso, concluiu a Corte de origem que os recorrentes não demonstraram prejuízos financeiros. Rever o entendimento da Corte de origem implica abrir reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ**.

5. Com efeito, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

6. **A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Complementar Estadual 836/1997), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF**.

7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.653.048/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A LEI DELEGADA MINEIRA 43/2000 PROMOVEU A REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO, ABSORVENDO AS PERDAS DECORRENTES DA CONVERSÃO

DA REMUNERAÇÃO EM URV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que, embora tenha havido perda remuneratória, a entrada em vigor da Lei Delegada 43/2000, promoveu a reestruturação do sistema remuneratório do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, absorvendo todos os prejuízos causados pela conversão da moeda. Dessa forma, é cabível a limitação temporal do pagamento, conforme entendimento firme da jurisprudência deste Tribunal.

2. **Cabe asseverar que a revisão do entendimento esposado pelo Tribunal de origem acerca da limitação temporal do direito à recomposição das perdas remuneratórias à vigência da Lei Delegada Mineira 43/2000, demandaria não só imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, esta última aplicável por analogia**.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.245.652/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.012/95 E 7.235/96. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de carreira da servidora. Precedente.

2. **O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação temporal do reajuste vindicado - feita com base na interpretação das Leis municipais nº 7.012/95 e nº 7.235/96, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário**". Precedentes.

3. Tendo a ação sido proposta há mais de cinco anos da data em que houve a reestruturação de carreira do servidor embargado, a prescrição

> atingiu todo o direito reclamado.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1280271/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora